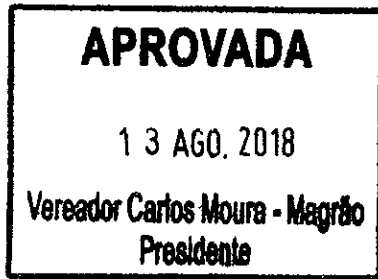




Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas em Pindamonhangaba a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município e dá outras providências.

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 20/2018

Autor: CARLOS EDUARDO DE MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS EM PINDAMONHANGABA DE CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2111/2018

Data: 13/08/2018 - Horário: 14:00



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas em Pindamonhangaba obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta e cinco por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º O trabalhador deve estar, desde de que devidamente comprovado, no mínimo 06 (Seis) meses domiciliado no Município de Pindamonhangaba para a investidura no cargo.

I - A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços citadas no Art. 1º serão obrigadas a destinar 20% (vinte por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

§ 1º - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

§2º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata esta Lei, quando menores ou iguais a 0,99 (noventa e nove décimos), serão arredondadas para o número inteiro diretamente superior.

Art. 4º. A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto no artigo 1.º e 3º da presente lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais);

III - Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

IV - Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 7º A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas Sedes Sindicais da Categoria e no Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 13 de agosto de 2018


CARLOS MOURA-MAGRÃO
VEREADOR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por finalidade garantir que as empresas em Pindamonhangaba contratem prioritariamente trabalhadores domiciliados no município.

A leitura do artigo 1º apresenta ferramentas necessárias para um controle concreto nas contratações. Com a obrigatoriedade de contratação de 70% (setenta por cento) dos profissionais domiciliados no município. Deste modo, as empresas farão deste cálculo uma proporcionalidade justa, apresentando um percentual aceitável junto ao quadro de funcionários das prestadoras de serviço em nossa cidade.

O artigo 3º deste projeto nos leva a outra realidade histórica em nosso país. Durante décadas as mulheres são penalizadas quanto à falta de equidade salarial e oportunidades de emprego. Assim, o projeto traz a obrigatoriedade na contratação no percentual de 25 % (vinte por cento) exclusivamente para mulheres.

Ao constatar que preenchidas as vagas o quanto bastem, o remanescente poderá ser preenchido por profissionais do sexo masculino.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 13 de agosto de 2018


CARLOS MOURA-MAGRÃO
VEREADOR